



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

RESOLUÇÃO Nº. 445/2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

127ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 09.09.2008

PROCESSO Nº. 1/3519/2006 AUTO DE INFRAÇÃO Nº 2/200619391

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: COMERCIAL XIMENES LTDA.

RELATORA DESIGNADA: Conselheira Maria Elineide Silva e Souza

**EMENTA – ICMS. TRÂNSITO. NOTA FISCAL INIDÔNEA** por ser incompatível com a operação. Em Fiscalização de trânsito de mercadorias verificou-se que a autuada recebeu mercadorias com CFOP de “produção própria” indevidamente. AUTO DE INFRAÇÃO IMROCEDENTE, restou comprovado nos autos que a “etiqueta” anexada como prova refere-se somente ao fabricante do tecido e não o fabricante das peças. Recurso oficial conhecido e não provido. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

## RELATÓRIO

Conforme descrito no Auto de Infração, acima mencionado, o recorrente é acusado de transportar mercadorias com documento fiscal inidôneo. A inidoneidade foi declarada em razão dos documentos fiscais conterem declarações inexatas quanto à natureza da operação realizada.

O autuante anexou Certificado de Guarda de Mercadoria nº. 210/2006 emitido pela Célula de trânsito de Mercadorias, contendo mercadorias retidas.

O autuante esclarece Na Informação Complementar ao Auto de Infração que a Nota Fiscal nº. 00378 emitida pela empresa SH INDÚSTRIA TÊXTIL LTDA possui como código de



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

operação “VENDAS PRODUÇÃO PRÓPRIA” quando a mercadoria transportada possui etiqueta onde consta “FÁBRICA DE TECIDOS SANTA HELENA”.

Tempestivamente, apresentou impugnação requerendo preliminarmente:

1. Nulidade por falta de emissão do Termo de Retenção, pois a irregularidade detectada é passível de reparação.
2. Extinção por eleição errada do sujeito passivo. A súmula nº.01 do Conat determina que quando a empresa transportadora for identificável a autuação deverá recair na pessoa desta.

No mérito requer a improcedência da autuação, pois a existência da etiqueta da “fábrica de tecidos Santa Helena” somente refere-se ao fabricante do tecido e não das blusas, estas são realmente de produção da empresa “SH INDÚSTRIA TEXTIL LTDA”.

O julgador de primeira instância julgou improcedente a acusação fiscal, pois:

1. A existência de etiqueta cuja razão social e CNPJ pertencem à outra empresa não é elemento de prova incontestável de que a mercadoria não foi produzida pela emitente da nota fiscal.
2. A simples conferência de etiquetas apostas nas confecções não é suficiente para respaldar a acusação de inidoneidade da nota fiscal.

A consultoria Tributária através do Parecer 072/2008 sugeriu a confirmação do julgamento de primeira instância, pois o exame da nota fiscal 378 constata-se que a mesma possui todos os elementos de validade e eficácia do documento fiscal.

O representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, Doutor ~~Mattens~~ Viana Neto, adotou o Parecer emitido pela Célula de Consultoria.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

---

**VOTO DO RELATOR**

Trata o presente processo de autuação realizada pela atividade de trânsito de mercadoria, onde foi considerada inidônea a NF nº. 378 emitida pela empresa SH TEXTIL por não conter compatibilidade com a operação efetuada.

Analisando as peças processuais percebe-se que há identificação da mercadoria apreendida com Certificado de Guarda de Mercadoria nº.210/2006 emitido pela Célula de Trânsito de Mercadoria – CEFIT e a NF nº. 378 tanto quanto a descrição das mercadorias tanto quanto a quantidade descrita.

A inidoneidade decorreu exclusivamente da suposta indicação “errônea” da natureza da operação. As mercadorias transportadas foram descritas como sendo de produção própria e a fiscalização argumenta que se trata de produção de terceiros.

A base da autuação foi à existência de uma etiqueta nas mercadorias contento a seguinte expressão “Fábrica de Tecidos Santa Helena”. A partir da existência deste dado o agente do fisco conclui que se tratava de venda de mercadoria de produção de terceiros.

Como bem ponderou a nobre julgadora na fundamentação de seu decisório “*A existência de etiqueta cuja razão social e CNPJ pertencem à outra empresa não é elemento de prova incontestável de que a mercadoria não foi produzida pela emitente da nota fiscal*”.

A simples conferência de etiquetas apostas nas confecções não é suficiente para respaldar a acusação de inidoneidade da nota fiscal. *É preciso que se verifique que é fato comum na fabricação de confecção à aposição conjunta da etiqueta do fabricante junto com a etiqueta do fabricante do tecido, como forma de conferir qualidade a mercadoria vendida.*

O CFOP – Código Fiscal de Operação e Prestação é um código numérico que identifica a natureza das operações de circulação de mercadorias e das prestações de serviços de transportes intermunicipal e interestadual e de comunicação. **É bem verdade que a natureza da operação também se relaciona com o tipo de estabelecimento, origem e destino das mercadorias e tributação das mercadorias. Entretanto, o CFOP deve ser visto pela fiscalização como elemento de indício que para caracterização da infração necessita de outros elementos.**



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

---

Por isso, fundamentados nestas razões esta Câmara de julgamento tem considerado impossível a acusação de inidoneidade cuja fundamentação respalda-se somente no CFOP. Lembramos sempre que o CFOP é um dado importante, mas que por si só não tem o condão de caracterizar o descumprimento da obrigação principal, necessita de uma investigação mais acurada para demonstrar uma possível infração.

Diante do exposto acima, voto para que o recurso oficial seja conhecido, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão de IMPROCEDÊNCIA exarada em 1ª Instância nos termos do voto da relatora em conformidade com o Parecer do Representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

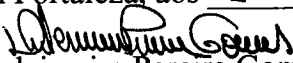


ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

**DECISÃO**

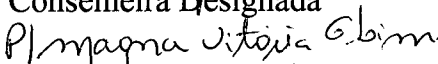
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA e recorrido COMERCIAL XIMENES LTDA, resolve a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, confirmando a decisão ABSOLUTÓRIA exarada em 1ª Instância, nos termos do voto da relatora e em conformidade com o Parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado.

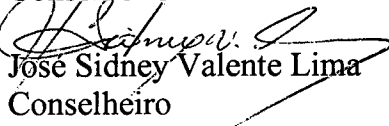
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de outubro 2008.

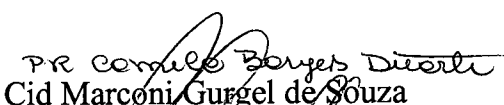
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
PRESIDENTE

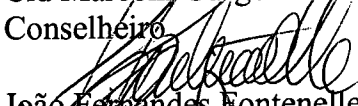
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

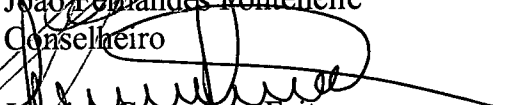
  
Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira Designada

  
Liduíno Lopes de Brito  
Conselheiro

  
José Sidney Valente Lima  
Conselheiro

  
Cid Marconi Gurgel de Souza  
Conselheiro

  
João Fernandes Fontenelle  
Conselheiro

  
Janine Gonçalves Feitosa  
Conselheira

  
Vitor Simon de Moraes  
Conselheiro

Matteus Viana Neto  
PROCURADOR DO ESTADO